

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS II**

MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILLATORE

ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Marco Antônio César Villatore, Rogerio Luiz Nery Da Silva, Vladmir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 9978-85-5505-318-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Internacional. 3. Direitos Humanos. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

Apresentação

Essa obra é fruto do intenso debate ocorrido no Grupo de Trabalho (GT) de “Direito Internacional dos Direitos Humanos II” realizado no XXV Congresso do CONPEDI em Curitiba, entre os dias 07 e 10 de dezembro de 2016, o qual focou suas atenções na temática “Cidadania e Desenvolvimento Sustentável: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito”. Este tema norteou as análises e os debates realizados no Grupo de Trabalho, cujos artigos, unindo qualidade e pluralidade, são agora publicados para permitir a maior divulgação, difusão e desenvolvimento dos estudos contemporâneos.

Alana Lima de Oliveira faz um estudo sobre as diferentes formas de conceber os direitos humanos e analisa esses direitos como produto de uma construção social. Já Cristiane Feldmann Dutra e Suely Marisco Gayer apresentam os obstáculos que a população do Haiti encontra após a migração para o Brasil, frente à dificuldade de aprender a língua portuguesa.

Larissa Sampaio Teles e Marcella Rosière de Oliveira analisam o conflito entre decisões de diferentes cortes por meio do caso “Guerrilha do Araguaia” e da lei de anistia, com as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, na ADPF nº 153, e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no julgamento do caso “Gomes Lund e outros”.

Marianny Alves e Rejane Alves De Arruda comparam os crimes contra a humanidade previstos no Estatuto de Roma e os tipos penais previstos pelo Projeto de Lei 4.038/2008, questionando a viabilidade de se combater a violência do Estado acionando seu próprio sistema penal. Luís Antonio Zanotta Calçada e Anizio Pires Gavião Filho trabalham a eventual influência da Declaração Universal dos Direitos Humanos nos movimentos constitucionalistas após a Segunda Guerra Mundial.

O artigo de Karla Eliza Correa Barros Kataoka apresenta forma e intensidade com que os direitos econômicos, sociais e culturais são tratados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, especialmente referente à compreensão de ‘desenvolvimento progressivo’, a partir do estudo do caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador. Na mesma esteira sobre direito dos indígenas, Gilberto Schäfer e Íris Pereira Guedes tratam dessa característica, mas sobre as políticas que nortearam a construção dos direitos indigenistas desde o período do Brasil colônia até a promulgação do texto constitucional vigente.

Gilson Fernando da Silva e Alisson Magela Moreira Damasceno abordam impacto da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 na ordem jurídica nacional e a incorporação dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos à luz da Constituição brasileira de 1988. E Hugo Lázaro Marques Martins traz reflexos sobre o uso da força convencional, pautado nas Cartas da ONU, os quais impõem à Sociedade Internacional o emprego de outros mecanismos que não a guerra, fator que trouxe à baila o uso das Sanções Econômicas Internacionais como mecanismo de política internacional detentor de capacidade para efetivar a promoção dos Direitos Humanos.

Fábio Rezende Braga e Elisa Schmidlin Cruz identificam, a partir de uma análise acerca dos principais elementos que estruturam a política econômica internacional e das consequências da implementação do Programa estabelecido pelo Banco Mundial, possíveis alternativas para uma necessária reforma das instituições financeiras internacionais. Marco Antônio César Villatore e Regeane Bransin Quetes fazem uma análise do contexto vivido pelos trabalhadores informais "laranjas e sacoleiros" na zona fronteiriça Paraguai e Brasil, que o MERCOSUL incorpore este problema, como um desafio a ser enfrentado por ele.

Jonatan de Jesus Oliveira Alves e Gabriel Faustino Santos traçam um paralelo entre a justiça de transição no Brasil e na Argentina, procurando entender as diferenças e semelhanças no processo de consolidação democrática desses países após viverem sob a égide de governos ditatoriais. Já Alessandro Santos Barbosa avalia se é possível afirmar que a decisão recentemente tomada pelo Reino Unido, através de plebiscito realizado em junho de 2016, e que alude em sua retirada da União Europeia, poderá implicar em aspectos negativos e de indesejável retrocesso na luta da comunidade internacional pela universalização dos Direitos Humanos.

Natasha Karenina de Sousa Rego e Lorena Lima Moura Varão identificam o papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos na promoção dos direitos humanos e do desenvolvimento a partir dos casos em que o Estado Brasileiro recebeu uma sentença. Rogério Luiz Nery Da Silva e Cristiane Brum Dos Santos resgatam a temática da dignidade da pessoa humana e fazem um recorte da dimensão intersubjetiva da dignidade na tutela dos direitos fundamentais, investigando a relação entre a dignidade como reconhecimento e a tutela dos direitos.

Andressa Dias Aro e Sérgio Tibiriçá Amaral fazem um estudo acerca da importância dos direitos de informação e de expressão na atual Sociedade de Informação, e ainda o acesso à uma vida digital como um direito do ser humano. E por fim Bruno Barbosa Borges investiga o Sistema regional interamericano de proteção aos direitos humanos na realização do

Controle de Convencionalidade e sua afirmação como importante instrumento à integração interconstitucional e convencional.

Prof. Dr. Marco Antônio César Villatore - PUC-PR

Prof. Dr. Rogério Luiz Nery Da Silva - UNOESC

Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira - PUC-SP

**VIOLAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS DOS TRABALHADORES INFORMAIS NA
FRONTEIRA BRASIL E PARAGUAI "LARANJAS E SACOLEIROS": UM
DESAFIO A SER ENFRENTADO PELO MERCOSUL**

**VIOLATION OF SOCIAL RIGHTS OF INFORMAL WORKERS IN FRONTIER
BRAZIL AND PARAGUAY "LARANJAS AND SACOLEIROS": A CHALLENGE
TO BE FACED BY MERCOSUR**

**Marco Antônio César Villatore ¹
Regeane Bransin Quetes ²**

Resumo

O trabalho propõe a partir da análise do contexto vivido pelos trabalhadores informais "laranjas e sacoleiros" na zona fronteira Paraguai e Brasil, que o MERCOSUL incorpore este problema, como um desafio a ser enfrentado por ele. Trata-se de instituição adequada e capaz para criar mecanismos eficazes, acima de tudo com objetivo de garantir, proteger e promover os direitos fundamentais destes trabalhadores, em consonância com o compromisso traçado pelos seus Estados Partes, tanto na Declaração Laboral, quanto em seus ordenamentos constitucionais. A metodologia será empregada com aspectos teóricos e práticos.

Palavras-chave: Mercosul, Trabalhadores informais, Laranjas e sacoleiros, Direitos sociais ao trabalho, Direito dos trabalhadores

Abstract/Resumen/Résumé

The work proposes the analysis in context living that informals works "laranjas and sacoleiros" in area Paraguai and Brasil, that MERCOSUL incorporates this problem, as your challenge. This is appropriate and capable for establish effective mechanisms, above all in order to guarantee, protect and promote the workers' rights, in line with the commitment countries, both Labour Declaration, and in its yours constitutional order. The methodology will be applied to theoretical and practical aspects.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Mercosul, informals works, "laranjas and sacoleiros", Social right to work, Right to work

¹ Advogado. Professor Titular do PPGD da PUCPR, Adjunto II da UFSC e do UNINTER. Pós-Doutor em Direito.

² Advogada. Mestranda em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – Curitiba/PR, Brasil.

1. INTRODUÇÃO

O MERCOSUL nasce em 1991 após ratificação do tratado de Assunção pelos países: Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai. Em 2012 a Venezuela também se torna Estado Parte do bloco. Embora todos estes Estados demonstrem preocupações com o direito social ao trabalho e dos trabalhadores, inclusive atribuindo a eles hierarquia fundamental em suas Constituições, apenas num segundo momento, e, depois de reivindicações, é que o bloco passou a preocupar-se com os direitos sociolaborais.

Todos os Estados Partes possuem políticas semelhantes na proteção e promoção destes direitos, mas agem isoladamente, o que causa uma assimetria entre o bloco. Em tempos de crise este fenômeno se repete, todos os Estados adotam a política de flexibilização e desregulamentação. O direito social ao trabalho e dos trabalhadores, repita-se, que são fundamentais, são os primeiros a serem sacrificados. Entretanto, como será demonstrado no presente trabalho, tais medidas não são suficientes, tampouco adequadas, e geram, ainda mais, violações ao direito dos trabalhadores. Uma forma de flexibilização crescente nos últimos anos é o fomento ao trabalho informal. Em se tratando de MERCOSUL, não existe exemplo mais elucidativo desta categoria de trabalhadores do que os "sacoleiros e laranjas" que exercem suas atividades, principalmente, na fronteira entre Brasil e Paraguai.

Por isso, o artigo propõe a discussão quanto à realidade destes trabalhadores, as violações sofridas, as consequências desta atividade para aqueles que vivem direta e indiretamente dela, e, sobretudo, uma reflexão inicial sobre a postura do MERCOSUL quanto a este tema, e o desafio a ser enfrentado.

Para tanto, o artigo divide-se em 4 tópicos: (i) Tendo em vista a brevidade metodológica, no primeiro será traçada uma pequena exposição sobre o MERCOSUL e direito dos trabalhadores; (ii) no segundo tópico será analisado o direito social ao trabalho e dos trabalhadores, as obrigações que estes impõem aos Estados integrantes do Mercado Comum do Sul, notadamente, o ordenamento constitucional deste. E, também, a postura adotada, a fim de demonstrar a falta de harmonização do bloco, mas principalmente o contrassenso que será tratado no (iii) tópico, onde será analisado que tais Estados aderem à política de flexibilização e desregulamentação dos direitos dos trabalhadores, que são medidas restritivas, e criam como no caso do trabalho informal a ilusória sensação de liberdade (existem exceções); (iv) Por fim, o último tópico aborda a

realidade dos trabalhadores "laranjas e sacoleiros" e o desafio a ser enfrentado pelo MERCOSUL.

2. EXPOSIÇÃO SOBRE MERCOSUL E DIREITO DOS TRABALHADORES

O processo de integração regional do MERCOSUL teve início em 1991, por meio do Tratado de Assunção, assinado pelos Estados Partes: Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, e por último, apenas, em 2012 pela Venezuela. Os objetivos principais do MERCOSUL são a livre circulação de bens, e aderência de política comercial comum e sintonia legislativa, mais ainda, o regionalismo aberto (MERCOSUL. Disponível em: <http://www.mercosul.gov.br/index.php/saiba-mais-sobre-o-mercosul>. Acesso em: 22 de setembro de 2016).

Hoje são Estados associados do MERCOSUL: Chile, Peru, Colômbia, Equador. A Bolívia encontra-se em processo de adesão para se tornar Estado Parte, enquanto Guiana e Suriname são associados desde 2013. Ademais, segundo informações elencadas pelo site oficial do bloco, após entrada da Venezuela passou a contar com "270 milhões de habitantes (70% da população da América do Sul); PIB de US\$ 3,2 trilhões ou 80% do PIB sul-americano; e território de 12,7 milhões de km² ou 72% da área da América do Sul" (MERCOSUL. Disponível em: <http://www.mercosul.gov.br/index.php/saiba-mais-sobre-o-mercosul>. Acesso em: 22 de setembro de 2016).

Até a criação de Subgrupos de Trabalho n.º. 11, havia omissão por parte do MERCOSUL, quanto aos direitos dos trabalhadores, mas desde então se observa um quadro evolutivo quanto ao tema. O subgrupo é fruto de reunião que aconteceu em Montevideú, tendo em vista as reivindicações de sindicatos e aderência pelos Estados Partes, por meio da resolução MERCOSUL/GMC/RES n.º. 11/1991, posteriormente modificado pela resolução MERCOSUL/GMC/RES n.º. 11/1992, passando a chamar-se Subgrupo n.º. 10 "das Relações Trabalhistas, Emprego e Seguridade Social". Muito mais que uma modificação de nomes, esta resolução significou o alargamento de assuntos tratados pelo grupo (Villatore, 2005, p. 46).

O antigo Subgrupo n.º. 11 recomendou aos Estados Partes que adotassem um rol mínimo de Convenções Internacionais da OIT (História da OIT. Disponível em:

<http://www.oitbrasil.org.br/content/hist%C3%B3ria>. Acesso em: 17 de setembro de 2016)¹, como uma espécie de piso mínimo de direito dos trabalhadores (Ermiada Uriarte, 1996, p. 17). O que demonstra o contexto de evolução quanto à proteção dos Direitos Trabalhistas, tanto que em 1997 foi instituído o Observatório do Mercado de Trabalho, com sede no país que exerce a presidência naquele momento. O que fragiliza e limita a atuação do Observatório que tem como finalidade precípua a coleta de informações (Villatore, 2005, p. 47).

Em 1998 foi ratificada a Declaração Sociolaboral, segmentada nos seguintes temas: Direitos Individuais; Direitos Coletivos, Outros Direitos, e por fim, Aplicação e Seguimento. De maneira que expressa o compromisso dos países com os direitos Humanos e Convenções da OIT, que primam pelos princípios e direitos fundamentais do trabalho (Villatore, 2005, p. 47).

O documento se fundou em 8 convenções principais da OIT, consideradas como fundamentais, que deveriam ser ratificadas por todos os Estados Partes: Trabalho Forçado (Convenções 29 e 105); Liberdade e Negociações Sindicais (Convenções 87 e 98); Discriminação (Convenções 100 e 111); Trabalho Infantil (Convenções 138 e 182). Dentre os Estados Partes do MERCOSUL o Brasil é o único que não ratificou todas as Convenções, tendo em vista o princípio da unicidade sindical e da cobrança obrigatória de contribuição sindical. A este respeito cita-se posicionamento de Cristiano Paixão que lembrou: “o Brasil está atrasado em relação a 150 países que já ratificaram a Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da liberdade sindical”. Não faz sentido a não ratificação de uma convenção tão importante em um país que almeja um papel de destaque no cenário internacional” (TST. Disponível em: http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/especialistas-afirmam-que-brasil-deve-ratificar-convencao-da-oit-sobre-liberdadesindical?_101_INSTANCE_89Dk_redirect=%3Ca+href%3D. Acesso em: 17 de setembro de 2016).

A Declaração Sociolaboral (saliente-se que foi atualizada em julho de 2015, mas com a inclusão de novos artigos e um capítulo de princípios) recebe as mesmas críticas que a Declaração de Direitos Humanos um dia recebeu, eis que por se tratarem de declarações, não possuem força cogente e conseqüentemente eficácia jurídica, sendo

¹ **OIT** (Organização Internacional do Trabalho) que passa a existir em 1919, mediante o Tratado de Versalhes, que teve o papel de cessar a Primeira Guerra Mundial, com fundamentos na “justiça social”, e após o nascimento da ONU em 1945, torna-se sua primeira agência especializada.

apenas um referencial, uma recomendação (Barbosa, 2008, p. 99). Quanto à Declaração Internacional de Direitos humanos houve processo de judicialização, tornando-a vinculante e obrigatória. Este processo teve início em 1949 e fim em 1966, onde foram incorporados dois Tratados Internacionais ao documento – o Pacto de Direitos Civis e Políticos e o Pacto dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais – dando origem à Carta Internacional de Direitos Humanos (Piovesan, 2011, p. 215).

Embora haja a distinção entre direitos de liberdade e Direitos Sociais, é importante estabelecer que a Declaração Universal adota a concepção contemporânea de Direitos Humanos, que os defende como universais e indivisíveis (Piovesan, 2011, p. 215).

O grande problema enfrentado pelo MERCOSUL, hoje, é a ausência de unidade entre os países, que adotam medidas isoladamente. Sobretudo, quanto ao direito do trabalho, portanto, é preciso que haja uma HARMONIZAÇÃO LEGISLATIVA, segundo mencionam Marco Villatore e Eduardo Gomes (Aspectos Sociais e Econômicos da Livre Circulação de Trabalhadores e o *Dumping* Social. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/32205-38315-1-PB.pdf>. Acesso em: 17 de setembro de 2016), pois, o fortalecimento do processo de integração regional do MERCOSUL é de suma importância para diminuir as assimetrias que se encontram nos Estados Partes e que podem gerar conflitos de interesses no bloco econômico.

Um dos resultados desta assimetria é a situação entre Brasil e Paraguai, onde ocorre hoje o fenômeno de "*dumping* social" (Fhran; Villatore, 2005, p. 285-324), em decorrência da legislação trabalhista completamente flexível do Paraguai, o que viola até mesmo os preceitos traçados no Tratado de Assunção.

É importante mencionar que “o trabalho é o responsável pela manutenção e sobrevivência do indivíduo. Quando sua contraprestação pelo trabalho é desrespeitada, prejudica-se toda a cadeia econômica” (Villatore, O “*Dumping* Social” e a total possibilidade de tutela das minorias na atividade empresarial. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=27ef345422b300b5>. Acesso em: 17 de setembro de 2016). Superada pequena explanação quanto ao bloco, passa-se a tratar do direito ao trabalho e dos trabalhadores e seu tratamento no ordenamento doméstico dos Estados Partes.

3. DIREITO SOCIAL AO TRABALHO E DOS TRABALHADORES E ESTADOS PARTES DO MERCOSUL

Cabe ressaltar que os direitos fundamentais são instrumentos contra as maiorias, eis que são “posições jurídicas em face do Estado, (...) um direito fundamental significará, então, ter um trunfo contra o Estado, contra o governo democraticamente legitimado”. Ainda, cada direito fundamental observa posições jurídicas dotadas de multifuncionalidade, eis que são direitos de defesa, que demandam função negativa do Estado; e positiva, onde há necessidade de prestação por parte do mesmo, podendo ser normativa ou fática, e também contém posições subjetivas e objetivas (Hachem, 2014, p. 131).

Todo direito é dotado de dimensões positivas e negativas, desta forma, pondo fim ao mito de que os direitos sociais demandam da primeira e os individuais da segunda, e por consequência do custo dos direitos já referidos. Contudo, é importante descrever que numa perspectiva histórica os direitos sociais, por sua vez, surgem a partir de reivindicações dos trabalhadores por melhores condições de trabalho e proteção, contra infortúnios derivados da atividade laboral, visando assegurar a dignidade humana.

Em análise às Constituições dos Estados Partes do MERCOSUL, observa-se, que os direitos sociais são elevados em nível de jus fundamentabilidade, notadamente o direito social ao trabalho e os direitos dos trabalhadores. Isso não acontece em todas as Constituições, observa-se que os direitos sociais não são elevados à hierarquia fundamental na Constituição alemã (Novais, 2010, p. 243-244).

Todas as Constituições de Estados Partes do bloco elevam o direito ao trabalho e dos trabalhadores a hierarquia de direitos fundamental. Na Constituição de 1988 são elencados como direitos sociais: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados. Ainda, o artigo 7º. que trata dos direitos individuais dos trabalhadores, e artigos 8º., 9º., 10 e 11 que versam sobre os direitos sociais coletivos dos mesmos (Zockung, 2010, p. 205).

A Constituição uruguaia reformada em 1997 consagra a partir do artigo 7º. os direitos e garantias fundamentais, iniciando com a liberdade de cultos religiosos, a igualdade e a proteção à vida, à honra, à liberdade, ao trabalho e à propriedade, entre

outros². Da mesma forma a Constituição Paraguaia, onde a primeira parte dispõe sobre os Direitos e Garantias Fundamentais, abrangendo a forma federativa e a organização estatal, direitos fundamentais individuais, sociais, trabalhistas, econômicos e políticos³. A Constituição Argentina é de 1853 e foi reformada diversas vezes, a última em 1994, em que o direito ao trabalho resguardado na sessão de direitos e garantias.

Por fim, cita-se a Constituição da Venezuela promulgada na virada do século, que traz a ideia do "bien vivir", e eleva o direito social ao trabalho como princípio fundamental, e o versa sobre este direito em diversos artigos como 80, 88, 90 e seguintes.

Diferentemente dos demais direitos sociais em que é obrigação do próprio Estado à concretização do direito, neste caso, o Estado não é obrigado a garantir vaga de emprego a todos os trabalhadores, para tanto, sua atuação ocorre de forma indireta com o objetivo de criar meios para que o trabalhador consiga um trabalho decente. Cabe ao Estado atuação indireta quanto à promoção do direito ao trabalho, cabendo-lhe a responsabilidade de criar políticas públicas (Reyna, 2014, p. 38), que fomentem o desenvolvimento, ao pleno emprego, a valoração do trabalho e proteção e qualificação do trabalhador, a criação de normas protetivas por parte do legislador.

Em exame as políticas adotadas pelos Estados Partes do MERCOSUL se encontram diversas semelhanças, em alguns casos mais do que isso observamos as mesmas políticas sendo adotadas: (i) Inserção de jovens trabalhadores; (ii) Políticas de formação profissional; (iii) Inclusão de pessoas com necessidades especiais; (iv) Incentivos a pequenas e médias empresas; (v) Seguro Desemprego; (vi) Incentivo Fiscal; (vii) Empreendedorismo; (viii) Cooperativas.

Estas não são as únicas semelhanças quanto a medidas adotadas pelos Estados Partes, a adoção de flexibilização e desregulamentação é denominador comum entre estes países, sobretudo em tempos de crise. Porém, da mesma forma que já foi descrito anteriormente estas medidas também são adotadas livremente sem qualquer forma de simetria ou preocupação com os demais Estados do bloco, muito menos com os direitos dos trabalhadores, que são o elo mais fraco nesse contexto.

² Constituição Uruguiaia.

³ Constituição Paraguaia.

4. TEMPOS DE CRISE E ADOÇÃO DE MEDIDAS DE FLEXIBILIZAÇÃO: MUDANÇA DE OLHARES E A IDEIA ILUSÓRIA QUANTO AO TRABALHO INFORMAL

Os países, de fato, comprometeram-se com a proteção e promoção do direito social. Mas, quando há um contexto de crise econômica, optam por cortes e reestruturação imediata no que se refere à proteção social (Sánchez Medero; Tamboleo Garcia. Política y Derechos Sociales em Tiempos de Crisis em España. Revista Castellano-Machega de Ciencias Sociales. Disponível em: http://silente.es/wordpress/wp-content/uploads/2013/10/15.bar_.15.medero.format.net_.2013.pdf. Acesso em: 17 de setembro de 2016, p. 244). Porém, em conjunturas de crise o número de pessoas que carecem de proteção social aumenta, por exemplo, há em toda a Europa, elevado aumento do número pessoas que passam a procurar serviços públicos de saúde (*Ibidem*, p. 245-246). É importante observar que toda crise econômica é uma crise social (Herbst; Duarte, 2013, p. 26).

O problema está muito mais ligado na alocação de recursos do na escassez, ao passo que no Brasil milhões de reais são destinados à publicidade estatal e promoção pessoal dos governantes, "enquanto hospitais encontram-se em condições de calamidade, sem estrutura e medicamentos" (Bacellar Filho, 2014, p. 253).

Entre todos os direitos sociais, o direito ao trabalho e dos trabalhadores são os primeiros que recebem restrições, por meio de práticas inerentes à flexibilização e à desregulamentação (Ramos Filho, 2012, p. 49). Segundo o mesmo autor a última surge por "força de algumas propostas ideológicas que, criticando a interferência estatal e o excesso de leis passará a postular uma desregulamentação do mercado do trabalho". Já no século XXI a desregulamentação não significa que o Estado deixe de regular a "venda da força do trabalho", mas que regule de forma distinta, em benefício da classe empresarial (Ramos Filho, 2012, p. 49). Este esclarecimento é de suma importância quanto ao estudo da ampliação da terceirização e suas nefastas consequências.

Quanto à pesquisa sobre as medidas adotadas pelos Estados Partes do MERCOSUL em tempos de crise, constata-se o mesmo fenômeno já citado. Existem semelhanças quanto a políticas públicas adotadas para promoção do trabalho, mas, sobretudo semelhança quanto à postura flexibilizadora. Por opção metodológica, seguindo os objetivos do presente trabalho, tratar-se-á de forma bastante sintética das medidas adotadas, apenas pelo Brasil e Paraguai.

No ano de 1965 há o marco da flexibilização no Brasil, exatamente em momento de crise. Em 1996 foi criado o FGTS que substituiu a impossibilidade de demissão imotivada. Em 1974 surge a lei de Trabalho Temporário. A Constituição de 1988 continua com a aplicação de medidas flexibilizatórias, ao passo que permite o contrato por tempo parcial e banco de horas. Atualmente observam-se no Brasil inúmeras medidas flexibilizatórias por meio do plano de ajuste Fiscal e ampliação da terceirização.

Já o Paraguai possui um histórico de medidas flexibilizatórias ainda mais acentuada. Os empregadores não são obrigados a pagar nenhum tipo de Fundo compensatório, nem contribuição sindical. As férias não são de 30 dias e recentemente foi aprovada legislação permitindo que os salários mínimos de empregados domésticos sejam 40% inferior aos demais trabalhadores (Empresas brasileiras migram para o Paraguai atraídas por baixos custos. Disponível: http://brasil.elpais.com/brasil/2015/09/10/politica/1441837292_242802.html. Acesso em: 23 de setembro de 2016).

De fato as relações de trabalho e emprego apresentaram novas formas, em decorrência do fenômeno de globalização e as condições clássicas de vínculo de emprego precisam ser revistas. Todavia, a defesa da flexibilização desenfreada, e, pior ainda, a desregulamentação, é uma afronta aos direitos sociais dos trabalhadores, que como já escrito, são dotados de jus fundamentabilidade.

Para Aldacy Rachid Coutinho: "a indicação de pagamentos de aviso prévio, férias, repouso semanal remunerado, feriados, como custo do trabalho está fora de qualquer sustentação, ao menos para os juslaboralistas. Serviria para um economista, que vê na remuneração somente a contraprestação pelo serviço efetivamente prestado, sendo os demais pagamentos encargos sociais" (Direito do Trabalho de Emergência. Disponível em: <http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs/index.php/direito/article/viewFile/1888/1583>. Acesso em: 17 de setembro de 2016).

Sobre este tema, o diretor técnico do DIEESE alerta sobre os riscos dos empresários usarem o momento de crise como motivo para redução dos direitos trabalhistas, e afirma que: "nós não podemos fazer deste momento um momento para fazer mudanças na legislação que precarizem ou fragilizem as relações de trabalho. É aceitável, pelo bom senso, de que na crise nós tenhamos medidas emergenciais. O que nós não podemos fazer é que as medidas emergenciais virem o padrão das regras trabalhistas daqui para frente" (Disponível em:

http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8458. Acesso em: 17 de setembro de 2016). Ainda a este respeito a OIT, divulgou em relatório de 1998 que os modelos de flexibilização de direitos trabalhistas “não conseguem gerar empregos, servindo para deteriorar as condições de trabalho” (Disponível em: <http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2008-12-17/proposta-de-flexibilizacao-de-direitos-trabalhistas-sera-levada-hoje-ao-ministerio-do-trabalho>. Acesso em: 17 de setembro de 2016).

Numa perspectiva de "flexibilização e vários olhares", pode-se notar que o fomento ao trabalho informal é uma forma de flexibilização e fruto de interesses empresariais contra os encargos que a relação de emprego impõe. Desta feita, é realizado uma espécie de “marketing positivo” (Aquino, Flexibilização e Intensificação Laboral, Manifestação da Precarização do Trabalho e suas Consequências para o Trabalhador. Disponível em: http://www.revistalabor.ufc.br/Artigo/volume7/7_Flexibilizacao_e_intensificacao_laboral_manifestacoes_da_precarizacao_do_trabalho_e_suas_consequencias_para_o_trabalhador_Cassio_Adriano_Braz_de_Aquino.pdf, Acesso em: 17 de setembro de 2016, p. 112), assim, o trabalhador é convencido de que passará, como menciona o ditado popular, "a ser dono do próprio nariz" controlando sua jornada e suas metas, adequando-se a esta nova mentalidade inserida na sociedade, onde o sucesso está no empreendedorismo.

Durante um longo período o trabalho assalariado era significado de estabilidade ao trabalhador, que almejava um emprego duradouro, jornada de trabalho, aposentadoria e seguridade social. Inclusive, esta era a realidade apresentada pela maioria dos trabalhadores brasileiros, e, portanto, os contratos de trabalho eram condicionados a esta realidade (Barbosa, Trabalho Informal e Política Pública para a Geração de Renda. Disponível em: file:///C:/Temp/sbs2007_gt21_rosangela_barbosa.PDF. Acesso em: 17 de setembro de 2016, p. 1). Após 1990 as relações de trabalho ampliam-se de forma que os trabalhos informais e autônomos ganham adeptos na mesma medida que o trabalho assalariado, bem como há um grande crescimento do desemprego. A partir destes novos fatores sociais foi necessário que estudos passassem a identificar e compreender esta nova realidade (*Ibidem*, p.1).

Tanto o desemprego, quanto o trabalho informal foram vistos com *status* temporário naquele momento, vez que se presumia que o trabalhador voltaria à

condição de empregado (*Ibidem*, p. 1), e a expansão do trabalho informal chegaria a um ponto de que seria economicamente viável que se tornassem formais, e as atividades que não acompanhassem esta expansão desapareceriam (Krein; Proni, Economia Informal: Aspectos Conceituais e Teóricos. Disponível em: http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_227055.pdf. Acesso em: 17 de setembro de 2016. p. 9).

Logo, nesta conjuntura torna-se necessário conceber que não existem apenas dois polos, pois o trabalho sem qualquer tipo de regulamentação é maior que o desemprego, e mais a “permanência do desemprego re-significa seu sentido, rompendo o elo com o emprego, e, evidenciando a ampliação de relação precária do trabalho” (*Ibidem*, p. 3).

O trabalho formal e o informal substituem o conceito de setor tradicional e moderno, respectivamente, eis que o trabalho informal pode ser compreendido como consequência do processo de modernização, realizado por trabalhadores independentes, e, pequenas e desorganizadas empresas (*Ibidem*, p. 3).

O perfil de trabalhadores informais no Brasil segundo Marcia Silva Costa se define pela posição de ocupação, sendo assim, a autora considera os seguintes grupos: empregados e domésticos sem carteira assinada, os trabalhadores por conta própria, trabalhadores que produzem para o próprio consumo e uso, e por fim, os não remunerados (Trabalho Informal: um problema estrutural básico no entendimento das desigualdades na sociedade brasileira. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-49792010000100011&script=sci_arttext . Acesso em: 17 de setembro de 2016, p. 182). No ano de 2006 os informais representavam 55% dos trabalhadores brasileiros, dentro deste percentual 57% eram mulheres, ao passo que no trabalho formal, estas representavam na época 43% dos trabalhadores. A estatística fica ainda mais chocante quando o resultado de trabalhadores informais que não contribuía com a previdência, à época, era de 89% (*Ibidem*, p. 183).

No entanto, não há como negar que dentro do trabalho informal o salário costuma ser mais baixo, assim como os trabalhadores não estão assegurados pela previdência e seguridade social, portanto, em condição mais frágil frente à falta de indenizações em caso de acidentes, e consequências negativas a saúde (Iriart, Representações do trabalho informal e dos riscos a saúde entre trabalhadoras domésticas e trabalhadores da construção civil. Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232008000100021.

Acesso em 17 de setembro de 2016).

A informalidade tem impacto direto em diversos setores. Entretanto, cabe ao artigo tratar dos direitos sociais dos trabalhadores, onde a baixa produtividade, ilegalidade, evasão de impostos, e a corrupção lhe causam drásticas consequências (Filártica, 2007, p. 40). Um exemplo clássico de trabalhadores informais, onde há uma relação de flexibilização é a terceirização, que é completamente lucrativa uma vez que as empresas possuem empregados, mas não pagam pelos encargos, usufruindo apenas do bônus.

Na realidade o trabalhador está diante de uma falsa autonomia. Mas é preciso destacar que existem alguns casos de sucesso e realização pessoal nesta modalidade de trabalho, casos isolados, sendo uma minoria que encontra êxitos no trabalho informal.

Não existe um exemplo tão elucidativo sobre o trabalho informal como o caso dos chamados "laranjas" e "sacoleiros" que trazem mercadorias do Paraguai para o Brasil, de forma ilícita, em condições precárias, perigosas, arriscando a vida e a liberdade. Desta forma, tratar-se-á deste tema tão polêmico, pois é um caso concreto, palpável, que foge das discussões meramente teóricas sobre o trabalho informal. Envolvendo dois Estados Partes do bloco, e, hoje medidas sem qualquer tipo de união, ou harmonização, traduzindo, assim, o problema que acomete o MERCOSUL e suas graves consequências. Mais ainda, mostrando uma realidade pouco trabalhada que é a postura de omissão da instituição, como será melhor detalhado no próximo item.

5. A SITUAÇÃO DOS TRABALHADORES SACOLEIROS E LARANJAS: UM GRANDE DESAFIO PARA O MERCOSUL

A região de fronteira entre Brasil e Paraguai possui 1.300 quilômetros onde estão em divisa com o Paraguai os Estados brasileiros: Mato Grosso do Sul e Paraná. É por esta fronteira que entra no Brasil grande quantidade da droga consumida nos países, o que gerou a cobiça de vários traficantes brasileiros pela compra de terras no Paraguai, principalmente nas cidades Capitán, Pedro Juan Caballero e Cidade del Leste (Disponível em:

<http://www.revista.ufpe.br/revistageografia/index.php/revista/article/viewFile/204/165>.

Acesso em: 17 de setembro de 2016, p. 54). Ademais, em 1988 foi construída ponte Ayrton Senna que facilitou o tráfego entre cidade de Guairá/PR e Mundo Novo/MS até

o Paraguai e conseqüente expansão do comércio, que já possuía acesso facilitado na fronteira entre Foz do Iguazu e Cidade del Leste pela Ponte da Amizade (Disponível em: http://tede.unioeste.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=1317. Acesso em: 17 de setembro de 2016).

Segundo Mauricio Godinho Delgado estas regiões de fronteiras possuem tipicamente "(...) economia subversiva que seria própria destes contextos espaciais, expondo a fragilidade dos Estados e dos seus agentes locais no combate à prostituição, a migração de trabalhadoras e ao contrabando (...)". (Delgado, 2009, p. 283)

Muitos são os problemas enfrentados pelos trabalhadores informais da fronteira: desde a baixa remuneração até o preconceito, sobretudo, porque neste caso em específico, além de informal esta é uma atividade ilegal, o que gera um embate entre estes indivíduos e a polícia, especialmente após aumento da fiscalização nos últimos anos. De um lado a Polícia que tenta combater o contrabando de mercadorias e o tráfico de drogas na fronteira, de outro os trabalhadores que tem sua renda diminuída, ao passo que os "laranjas" dependem dos compradores que sustentam esta atividade e que estão a cada dia procurando menos o Paraguai para fazer compras, pelo aumento da fiscalização. Se não bastassem tais problemas, estes trabalhadores ainda estão expostos a roubo de mercadoria, acusações de tráfico, etc.

Além dos fatores trazidos no item acima, outros são responsáveis pelo aumento do trabalho informal, mais especificamente laranjas de Foz de Iguazu (Disponível em: <http://www.revista.ufpe.br/revistageografia/index.php/revista/article/viewFile/204/165>. Acesso em: 17 de setembro de 2016)⁴. Um dos fatores determinantes foi o aumento populacional no processo de construção da Usina de Itaipu, e a ilusória visão que uma cidade turística poderia gerar mais empregos. O que se mostrou completamente incompatível, uma vez que com a mudança de postura da polícia quanto à fiscalização, a cidade que atraía diversos sacoleiros perdeu sua atração principal.

Os sacoleiros, assim como os "laranjas", são uma vultosa parcela de trabalhadores informais, que encontravam no Paraguai mercadoria barata para ser revendida no Brasil. Abastecendo pequenos comércios, muitos também informais, o que demonstra que a relação fronteira entre Brasil e Paraguai fomenta o mercado informal

⁴ A cidade de Foz do Iguazu está localizada no extremo sudoeste do Estado do Paraná, na chamada Tríplice Fronteira e nas suas proximidades encontramos as Cataratas do Iguazu, a Usina Hidrelétrica de Itaipu e um comércio ativo de produtos importados Revista de Geografia, existente em Ciudad del Este, no Paraguai, após a travessia da Ponte da Amizade, construída sobre o rio Paraná.

exacerbadamente. Destaca-se que as atividades de sacoleiros e laranjas estão completamente ligadas. Como já descrito, os primeiros auxiliam no transporte de mercadorias, a fim de contornar a fiscalização e passar pela Ponte da Amizade e os sacoleiros são aqueles que revendem e distribuem as mercadorias adquiridas no Paraguai para todo Brasil (Disponível em: <http://www.revista.ufpe.br/revistageografia/index.php/revista/article/viewFile/204/165>, p; 48-49. Acesso em: 17 de setembro de 2016).

Em relatório realizado por órgão da Receita Federal verificou-se que o crescimento de trabalho informal em Foz de Iguaçu está diretamente ligado ao aumento do comércio ilegal na fronteira, que reflete significativamente, também, na economia de todo país. Sendo assim, está-se diante de um grande desafio, uma vez que cerca de 40 mil pessoas sobrevivem com proventos que advém direta ou indiretamente desta atividade. A questão aqui é tornar legal o que é ilegal e formal o que é informal, mas até o momento as alternativas apresentadas são insuficientes e tomam proporção, apenas, quanto a medidas de repressão (*Ibidem*, p. 30-31).

Por meio de entrevistas os pesquisadores constataram que os trabalhadores “laranjas” em sua maioria foram levados a esta profissão, tendo em vista sua condição social, que muitas famílias estão envolvidas com esta atividade. Outra questão muito interessante é que os entrevistados não entendem a atividade como ilícita, apenas informal, mas jamais ilícita (Barros, A informalidade dos laranjas na fronteira Brasil/Paraguai. Disponível em: <http://revista.uniamerica.br/index.php/historianafronteira/article/viewFile/72/62>. Acesso em 16 de janeiro de 2016, p. 77-78).

Como já mencionado, todas as medidas adotadas até o momento não trouxeram resultados de solução ao problema, pois se direcionam apenas a fiscalização, sem observar o problema de forma sensível, que um quadro tão complexo e que envolve tantas famílias merece. Em 2009 foi instituída no Brasil a Lei 11.898 que passou a regularizar compras de mercadorias no Paraguai e revendidas no Brasil mediante pagamento de alíquota de 25% calculados sobre o valor da mercadoria. Esta medida foi tomada com o intuito de aumentar a arrecadação e possibilitar a formalização dos sacoleiros (LEI Nº. 11.898, DE 8 DE JANEIRO DE 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/Lei/L11898.htm. Acesso em 12 de janeiro de 2016). Sendo assim, indo na contramão, daquilo que já foi mencionado

por Aldacy Coutinho em item supra, isto é, dentro de uma lógica meramente econômica e que pode satisfazer um economista, mas jamais um juslaboralista.

Seguindo a tradição de seus Estados Partes o MERCOSUL adota a mesma postura, mantendo-se inerte e permitindo que aqueles Estados que ratificaram documentos internacionais, comprometeram-se perante o bloco, e pior ainda elevaram em seus ordenamentos o direito social ao trabalho e dos trabalhadores como fundamentais não cumpram com suas obrigações, impostas pela multifuncionalidade destes direitos.

Uma saída seria a criação de instituições supranacionais, conforme modelo Europeu. Hoje com a inexistência de instituição nestes moldes, apresentam-se diversos obstáculos para efetivo controle na fronteira, bem como ações integradas entre os Estados. Volta-se aqui ao ponto inicial lançado no primeiro tópico: **É PRECISO QUE O MERCOSUL INCORPORE UMA POSTURA DE INTEGRAÇÃO.** E mais, é preciso que se atente ao plano social, invertendo-se a lógica, hoje adotada pelo bloco que prima pelas questões econômicas. **Só assim resultados satisfatórios poderão começar a surgir.**

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito do Trabalho passou a ser objeto de tutela pelo MERCOSUL, apenas num segundo momento, porém, apresenta-se um quadro evolutivo quanto à proteção sua proteção. Iniciou-se com o subgrupo n°. 11 que teve sua atuação ampliada com a transformação deste em subgrupo n°. 10, ainda, foi criado o observatório, que encontra obstáculos, em decorrência da transição de sedes. Mas foi com a adoção da Declaração Sociolaboral que os países expressaram o compromisso com os trabalhadores, fundados em 8 convenções da OIT, consideradas como pertencentes a uma espécie de patamar mínimo que deveriam ser adotadas e ratificadas por todos os Estados, havendo uma espécie de uniformização, que está longe de acontecer. Ocorre que o Brasil apresenta uma postura atrasada aos demais países, pois é o único que não ratificou todas as convenções.

Em que pese existam avanços, e, numerosas semelhanças quanto às práticas adotadas pelos Estados, são necessárias duas medidas urgentes: a) é preciso atribuir a Declaração força jurídica, assim como aconteceu com a Declaração Universal de Direitos Humanos; b) É imprescindível que os países cessem as medidas isoladas, que não visem a unidade, causando assim a assimetria legislativa, que geram conflitos de

interesses entre os Estados Partes, e, portanto, distanciando-se do principal objetivo do MERCOSUL, qual seja, a integração dos países e o livre comércio.

Todos os Estados Partes do MERCOSUL atribuem em seus ordenamentos domésticos caráter jus fundamental ao direito social ao trabalho e dos trabalhadores, o que implica nas funções de proteção e promoção destes, assim como dimensão subjetiva e objetiva. Quanto ao direito social ao trabalho, estudado neste artigo, importante lembrar que demanda de atenção, vez que diferentemente dos demais não é possível que o Estado forneça emprego a todos os cidadãos, sendo assim a atuação indireta, por meio de políticas que fomentam a criação e manutenção de emprego, e entre outras a proteção dos direitos em relação aos empregadores.

Em que pese o compromisso assumido, a imposição atribuída pelo feixe de posições dos direitos fundamentais dos trabalhadores e ao trabalho, em tempos de crise estes são os primeiros alvos de restrições, por meio de políticas de desregulamentação e flexibilização, que são adotadas por todos Estados Partes. Coube ao presente observar as medidas adotadas pelo Brasil e Paraguai. Diversos pesquisadores (dentre eles alguns foram citados) militam contra estas práticas que restringem direitos dos trabalhadores, tendo em vistas os elevados riscos, e sua ineficiência, uma vez que em sua maioria não alcançam o objetivo almejado e se alcançam (em raros casos) é a custa de mal ferimento aos direitos fundamentais.

Com a mudança dos últimos anos, quanto à percepção do trabalho informal, houveram elevado número de indivíduos que se estabeleceram neste ramo, com o sonho de adquirir liberdade em suas atividades, renda mais atrativa, busca de uma vida melhor, status de empreendedorismos e sucesso. Toda esta ideia foi vendida com o interesse na diminuição dos encargos sociais por parte das empresas e por economistas, com fundamentos meramente econômicos, que devem ser encaradas como insuficientes aos juslaboralistas. Salvo algumas exceções, o trabalho informal precariza a relação, uma vez que os trabalhadores não estão cobertos pelos direitos previdenciários, assim como não possuem garantia a verbas constitucionalmente estabelecidas.

O presente trabalho focou em um tipo específico de trabalhadores informais “laranjas e sacoleiros” que trabalham na fronteira entre Paraguai e Brasil. As medidas até o momento realizadas, sobretudo pelo Brasil, são insuficientes para resolução do problema, pois observam o caráter meramente repressivo, de maneira insensível tratando estes trabalhadores como contrabandistas, sem observar tudo que está atrás destas atividades, como indivíduos que não a entendem como ilícita e que não tiveram

outra opção, inúmeras crianças que são sustentadas por esta atividade, outros trabalhadores informais que dependem destas atividades, especialmente quanto à chegada de sacoleiros que tem diminuindo a cada dia. E numa visão macroeconômica o desenvolvimentos das cidades brasileiras e de suas economias, desde Guairá e Foz do Iguaçu que movimentam o mercado e o ramo hoteleiro até cidades mais distantes que possuem centros de comercio como camelódromos e o acesso de bens a consumidores menos favorecidos. A Lei 11.898/2009 é exemplo dos mecanismos adotados.

Quanto ao MERCOSUL observa-se uma postura de omissão, com preocupações ligadas ao trabalho formal, mas sem nenhum tipo de ação que proteja os trabalhadores informais, tampouco a categoria ora estudada. Esta situação preocupa, ao passo que o bloco seria um importante instrumento para a resolução do problema, que carece de uma tomada de decisão integrada entre Paraguai e Brasil. Afirma-se isso, pois a questão dos trabalhadores “sacoleiros e laranjas” envolve para além de mecanismos de repressão e combate ao contrabando, mas também sobre livre comércio entre os países, necessidade de ação integrada, desenvolvimento econômico na fronteira, economia dos países, aderência de política comercial comum, sobretudo livre circulação de trabalhadores e concretização de seus direitos. Temas que são foco do MERCOSUL, e até mesmo fundantes na criação do bloco.

Portanto, conclui-se que este tema deva ser encarado com um desafio do MERCOSUL. Seguindo como primeiro passo: a adoção de uma nova percepção que se atente as transformações do mercado de trabalho e a nova roupagem que a proteção dos direitos sociais dos trabalhadores precisa aderir. Transformações estas que foram escolhidas por seus Estados Partes, uma vez que praticam a flexibilização como suposto combate a crise, sendo uma de suas facetas o fomento ao trabalho informal, sobretudo Brasil e Paraguai. Ainda, no campo da mudança de percepções que o bloco inverta seus valores, passando a tratar prioritariamente de seus cidadãos. Passada este primeiro passo, caminha-se para o segundo: que seria a criação de "instituições supranacionais", a fim de que definitivamente os Estados Partes do MERSOCUL incorporem uma postura de integração, fator imprescindível para que Brasil e Paraguai caminhem juntos rumo a criação de mecanismo verdadeiramente efetivos e que visem a proteção do direito fundamental social ao trabalho e dos trabalhadores.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 2. ed., 3. tir. São Paulo: Malheiros, 2014.

AQUINO, Cassio Adriano Braz. **Flexibilização e Intensificação Laboral, Manifestação da Precarização do Trabalho e suas Consequências para o Trabalhador**. http://www.revistalabor.ufc.br/Artigo/volume7/7_Flexibilizacao_e_intensificacao_laboral__manifestacoes_da_precarizacao_do_trabalho_e_suas_consequencias_para_o_trabalhador_Cassio_Adriano_Braz_de_Aquino.pdf. Acessado em: 17 de setembro de 2016.

BARBOSA, Mario. Mercosul e as Migrações - A Construção de Políticas Públicas Regionais: Trabalho e Previdência Social. Exposições e Debates. MTE: 2008.

BARBOSA, Rosangela Nair de Carvalho. **Trabalho Informal e Política Pública para a Geração de Renda**. Disponível em: file:///C:/Temp/sbs2007_gt21_rosangela_barbosa.PDF. Acesso em: 30 de março de 2015.

BARROS, Adriane dos Santos de. **A informalidade dos laranjas na fronteira Brasil/Paraguai**. Disponível em: <http://revista.uniamerica.br/index.php/historianafronteira/article/viewFile/72/62>. Acesso em 16 de setembro de 2016.

CARBONELL, Miguel. **Los Derechos Sociales: elementos para una lectura em clave normativa**. Disponível: em: <http://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/acervo/Doutrina/artigos/Cadernos%20da%20Escola%20Judicial/2010/Cadernos%20da%20Escola%20Judicial,%20v%202,%20n%2003,%20p%2034-57,%202010.pdf>. Acesso em: 17 de setembro de 2016.

CARNEIRO FILHO, Camilo Pereira. **Tríplice Fronteira Brasil-Argentina-Paraguai.: Transfronteirização através do Crime**. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/viewFile/499/384>. Acesso em 17 de setembro de 2016.

COSTA, Marcia da Silva. **Trabalho Informal: um problema estrutural básico no entendimento das desigualdades na sociedade brasileira**. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-49792010000100011&script=sci_arttext . Acesso em: 17 de setembro de 2016.

COUTINHO, Aldacy Rachid. **Direito do Trabalho de Emergência**. Disponível em: <http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs/index.php/direito/article/viewFile/1888/1583>. Acesso em: 17 de setembro de 2016

DAVI, Elen Patricia de Jesus Silvas. **Trabalhadores na Fronteira: Experiência dos sacoleiros em Foz do Iguaçu**. Disponível em: http://tede.unioeste.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=296, p. 89. Acesso em: 17 de setembro de 2016.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2009.

Disponível em: <http://www.revista.ufpe.br/revistageografia/index.php/revista/article/viewFile/204/165>. Acesso em: 12 de janeiro de 2016.

Disponível em: <http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2008-12-17/proposta-de-flexibilizacao-de-direitos-trabalhistas-sera-levada-hoje-ao-ministerio-do-trabalho>. Acesso em: 17 de setembro de 2016.

Disponível em: http://tede.unioeste.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=1317. Acesso em: 17 de setembro de 2016.

Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8458. Acesso em: 17 de setembro de 2016.

Disponível em: <http://www.revista.ufpe.br/revistageografia/index.php/revista/article/viewFile/204/165>. Acesso em: 17 de setembro de 2016, p. 54.

Disponível: <http://brasileuro.info/politica/italia-reforma-lei-trabalhista-para-facilitar-licenciamento/>. Acesso em: 17 de setembro de 2016.

Empresas brasileiras migram para o Paraguai atraídas por baixos custos.

Disponível: http://brasil.elpais.com/brasil/2015/09/10/politica/1441837292_242802.html. Acesso em: 17 de setembro de 2016.

ERMIDA URIARTE, Oscar. **MERCOSUR y Derecho Laboral**. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 1996, p. 17.

FILÁRTICA, Gabriel Braga. Custos de transação, instituições e a cultura da informalidade no Brasil. **Revista BNDES**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 28, p. 121-144, dez 2007, p. 40.

RAMOS FILHO, Wilson. **Direito Capitalista do Trabalho: História, Mitos e Perspectivas no Brasil**. São Paulo: LTr, 2012.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. Dignidade da Pessoa Humana, Direitos Fundamentais e Direito Administrativo. **Revista Eurolatino Americana de Derecho Administrativo**, Santa Fé, v. 1, n. 2, p. 247-254, jul./dic. 2014.

FONSECA, Maira Marques da Fonseca. **Redução da Jornada de Trabalho a partir do Sistema Capitalista de Produção: Fundamentos Interdisciplinares**. Curitiba, 2011. 211 f. Dissertação. (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, p. 9.)

HACHEM, **Tutela administrativa efetiva dos direitos fundamentais sociais: por uma implementação espontânea, integral e igualitária**. Curitiba, 2014. 614 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná.

HERBST, K. K.; DUARTE, F. C. A nova regulação do sistema financeiro face à crise econômica mundial de 2008. **Rev. Direito Econ. Socioambiental**, Curitiba, v. 4, n. 2, p. 16-38, jul./dez. 2013.

História da OIT. Disponível em: Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/content/hist%C3%B3ria>. Acesso em: 17 de setembro de 2016.

IRIART, Jorge Alberto Bernstein. **Representações do trabalho informal e dos riscos a saúde entre trabalhadoras domésticas e trabalhadores da construção civil**. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232008000100021. Acesso em: 17 de setembro de 2016.

KREIN, José Dari; PRONI, Marcelo Weishaput. **Economia Informal: Aspectos Conceituais e Teóricos**. Disponível em: http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_227055.pdf. Acesso em: 17 de setembro de 2016.

LEI Nº. 11.898, DE 8 DE JANEIRO DE 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/Lei/L11898.htm. Acesso em: 17 de setembro de 2016.

SÁNCHEZ MEDERO, Gema; TAMBOLEO GARCIA, Rubén. Política y Derechos Sociales em Tiempos de Crisis em España. **Revista Castellano-Machega de Ciências Sociais**. Disponível em: http://silente.es/wordpress/wp-content/uploads/2013/10/15.bar_15.medero.format.net_2013.pdf. Acesso em: 17 de setembro de 2016.

MERCOSUL. Disponível em: <http://www.mercosul.gov.br/index.php/saiba-mais-sobre-o-mercosul>. Acesso em: 17 de setembro de 2016.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos Sociais: Teoria Jurídica dos Direitos Sociais enquanto Direitos Fundamentais**. Portugal: Coimbra Edita. 2010.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 12 ed. São Paulo: Saraiva. 2011.

REYNA, Justo José. La reforma de La Administración Pública local para la tutela de los derechos fundamentales em el siglo XXI. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 14, n. 56, p. 35-89, abr./jun. 2014.

TST. Disponível em: http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/especialistas-afirmam-que-brasil-deve-ratificar-convencao-da-oit-sobre-liberdade-sindical?_101_INSTANCE_89Dk_redirect=%3Ca+href%3D. Acesso em: 17 de setembro de 2016

VILLATORE, Marco Antônio; GOMES, Eduardo Biacchi. **Aspectos Sociais e Econômicos da Livre Circulação de Trabalhadores e o “Dumping Social”**. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/32205-38315-1-PB.pdf>. Acesso em: 17 de setembro de 2016.